



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916366/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.896 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2024
Recorrente DOW BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/04/2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RETIFICAÇÃO DE DCTF ERRO COMPROVADO.

Procede a alegação de pagamento indevido a maior, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-27.931, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Em face do PER/DCOMP de fls. 06/10, transmitido pela contribuinte em 14/04/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido/ a maior de IRPJ no montante de R\$ 430.834,59, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 01, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/14, alegando, em síntese, o seguinte.

O crédito de R\$ 430.834,59 teve origem na DIPJ/2003 - original (anexo 3), que apresentava IR a Pagar nesse montante.

Ocorre que em 31/12/2003, a contribuinte, em revisão interna da DIPJ/2003, procedeu a correções nos valores anteriormente calculados, apresentando, então, a DIPJ/2003 - retificadora (anexo 4), na qual passou a constar um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 83.350,12, conforme também se comprova pelo LALUR (anexo 5).

Assim, o pagamento de R\$ 430.834,59 é totalmente indevido e passível de restituição / compensação.

Por um lapso da contribuinte, esta não retificou a DCTF (doe. 6) à época da retificação da DIPJ, ficando incongruentes as informações desses 2 documentos.

O § 4º do artigo 10 da IN SRF nº 482/2004 realmente orienta o contribuinte que, quando retificar a DCTF, deve retificar também a DIPJ, para que as informações estejam em consonância. No caso, retificou-se a DIPJ e não se retificou a DCTF, o que gerou a não localização do crédito da contribuinte.

Para que a Receita Federal possa identificar o direito ao crédito da contribuinte, esta deveria promover a retificação da DCTF, para adequá-la ao valor apurado na DIPJ.

Ocorre que o inciso III do artigo 10 da IN SRF nº 482/2004 não permite, neste momento processual, a retificação da DCTF, que somente pode ser corrigida através de decisão administrativa, a qual se requer, devendo ser acolhido o argumento de erro material.

Importante ressaltar que, no caso, se faz necessária a aplicação do princípio da verdade material, que deve delinear os atos administrativos, de forma que, mesmo não tendo a contribuinte retificado a DCTF, e diante da impossibilidade de fazê-lo, deve o julgador buscar sempre a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos trazidos aos autos pelos interessados e/ou elementos requeridos pelo julgador na fase administrativa.

Diante do exposto, solicita a contribuinte que seja reconhecido o seu direito ao crédito, com a consequente extinção do débito por compensação, como pleiteado.

Protesta pela juntada de documentos adicionais que comprovem seu direito creditório.

(...)

Em sessão de 24 de novembro de 2010, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador 30/04/2003

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARE indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, extrai-se do despacho decisório que a negativa de crédito decorreu da imputação do pagamento à débito confessado em DCTF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 430.834,59
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2003	2362	430.834,59	30/04/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3873758378	430.834,59	Db: cód 2362 PA 31/03/2003	430.834,59
VALOR TOTAL			430.834,59

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
510.280,49	102.056,09	308.974,83

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente alega **que** o fato de não ter retificado sua DCTF não pode ser utilizado como argumento para não se reconhecer seu crédito legítimo e líquido de IRPJ, tendo em vista que outros documentos fiscais e contábeis comprovam a existência desse crédito. No caso, relata a recorrente:

4. O crédito utilizado nessa compensação decorre de pagamento indevido de IRPJ efetuado pela empresa Union Carbide Química Ltda. C'UCQ"), a qual foi incorporada pela Recorrente em 1º.4.2003 (doe. 4).

5. Com efeito, em decorrência dessa incorporação, a UCQ teve de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") em 30.5.2003 (doe. 5). Nessa DIPJ, que refletia o período de 1º.1.2003 a 1º.4.2003, a UCQ declarou ter apurado (i) IRPJ sobre o lucro real devido à alíquota de 15% no valor de R\$ 312.110,83 (item 01 da Ficha 12A da DIPJ) e (ii) adicional de IRPJ no montante de R\$ 202.073,88 (item 03 da Ficha 12A da DIPJ). Por sua vez, a UCQ declarou ter sofrido retenções de Imposto sobre a Renda ("IR") no valor de R\$ 83.350,12 (item 13 da Ficha 12A da DIPJ).
6. Por consequência, a UCQ apurou saldo de IRPJ a pagar relativo ao período de 1º.1.2003 a 1º.4.2003 de R\$430.834,59 (= R\$ 312.110,83 + R\$ 202.073,88 - R\$ 83.350,12; item 18 da Ficha 12A da DIPJ).
7. A UCQ, então, declarou como devido o débito de R\$ 430.834,59 a título de IRPJ em sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais ("DCTF") relativa ao 1º trimestre de 2003 (doe. 6). Esse débito foi recolhido em 30.4.2003 por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF", doe. 7).
8. Em decorrência de trabalho de revisão das escriturações fiscal e contábil da UCQ, a Recorrente verificou a existência de incorreções na apuração do lucro real daquela empresa para o período de 1º.1.2003 a 1º.4.2003. Com efeito, a Recorrente verificou que a UCQ, na verdade, não apurou lucro tributável naquele período, mas, ao contrário, apurou prejuízo fiscal.
9. Diante disso, a UCQ não teria saldo a recolher de IRPJ antes da sua incorporação pela Recorrente, mas sim saldo negativo do imposto no montante de R\$ 83.350,12, o qual correspondia às retenções de IR sofridas no período.

A Recorrente alega que a DCTF apresentada conteria erros. Registre-se que o Parecer Normativo Cosit n. 2/15, indica a desnecessidade de retificação da DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-005.976, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/07/2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentada a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação, desde que evidenciada a existência de erro na DCTF original.

No caso concreto, a Recorrente apresentou (i) guia DARF no valor de R\$ 430.834,59; (ii) LALUR comprovando a apuração de prejuízo fiscal; (iii) DIPJ que reflete a correta apuração da base de cálculo; e (iv) registros contábeis (com cópia dos lançamentos no Razão) das variações cambiais ativas e passivas que, por um equívoco, deixaram de ser consideradas na DIPJ original.

Vale notar que a Recorrente afirma que realizou uma revisão fiscal e contábil, tendo constatado incorreções na apuração original do 1º trimestre de 2003 em decorrência do período de pré-incorporação da empresa Union Carbide Química.

A Recorrente teria verificado que ocorreram operações de importação e exportação no período de janeiro a março de 2003, cujas variações cambiais ativas e passivas não foram devidamente considerados na apuração original.

Diante disto a Recorrente ajustou o LALUR e retificou a DIPJ de incorporação, informando valores nos campos de variação cambial da ficha 09A, tanto em adições (linhas 08 e 09) como em exclusões (linhas 30 e 31), de modo a refletir o Razão contábil. Assim, ao invés de lucro tributável e imposto a pagar no valor de R\$ 430.834,59, a Recorrente apurou prejuízo fiscal de R\$ 317.398,37 e saldo negativo de IRPJ de R\$ 83.350,12, composto por retenções na fonte. Portanto, o pagamento indevido de estimativa não compôs o saldo negativo:

CNEF 67.632.430/0001-03

DIPJ 2003 Pag. 6

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real

Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRLR	3.876.870,35
ADICÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03. Despesa Operacional - Soma Parcelas Não Dedutíveis	0,00
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP 1.858-10/1999, art. 10)	294.244,83
09. Var. Camb. Ativas-Apost. Liq. (MP 1.858-10/1999, art. 10)	89.491,35
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Al. Obr. e Créd. Var. Camb. Amortizáveis 9816/99 e 10305/2001	0,00
14. Res. Especial - Realiz. (Lei n.º 8.200/91, art. 2.º)	0,00
15. Participações Não Dedutíveis	0,00
16. Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18. Perdas Inc. Merc. Renda Var. no Per. Apur., sem Day-Trade	0,00
19. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	471.591,95
22. Outras Adições	181.222,24
23. SOMA DAS ADICÕES	1.036.556,40
EXCLUSÕES	
24. (-) Lucro Explor. Export. Incant. Reflex até 31/12/1997	0,00
25. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	68.591,61
26. (-) Result. Não Tribut. de Soc. Cooperativas	0,00
27. (-) Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	0,00
28. (-) Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL	1.488.608,88
29. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
30. (-) Variações Cambiais Ativas (ME 1.458-10/1999, art. 30)	271.031,48
31. (-) Var. Camb. Pass-Op. Liq. (MP 1.858-10/1999 art. 36)	3.402.587,15
32. (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada	0,00
33. (-) Exatidão Incentivada	0,00
34. (-) Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apost. ARCEL	0,00
35. (-) Outras Exclusões	0,00
36. SOMA DAS EXCLUSÕES	5.230.815,12
37. LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	-317.398,37
38. (-) Atividades em Geral	
39. (-) Atividade Rural	
40. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	-317.398,37
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
41. (-) Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2002	0,00
42. (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1916 a 1990	0,00
43. (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2002	0,00
44. (-) Indúst. Tit. Prog. Export. - Reflex até 03/05/1993	0,00
45. LUCRO REAL	-317.398,37
46. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO À ALÍQ. DE 6%	0,00
47. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

CNEF 67.632.430/0001-03

DIPJ 2003 Pag. 9

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	0,00
02. À Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	83.350,12
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-83.350,12
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Nesse sentido, o LALUR indica o prejuízo fiscal de R\$ 317.398,37, refletido na DIPJ retificadora:

[illegible]

Para confirmar e reforçar as provas que já haviam sido juntadas aos autos (LALUR + DIPJ retificadoras), a Recorrente protocolou petição juntando planilha suporte que demonstra todas as importações e exportações realizadas pela empresa Union Carbide Química no período de janeiro a março de 2003.

Na aba "variação cambial" é possível visualizar o resumo das operações realizadas pelo regime de caixa e pelo regime de competência, com a apuração dos valores informados a título de adições e exclusões nas linhas 08, 09, 30 e 31 da ficha 09A da DIPJ retificadora:

[illegible]

As aberturas dos valores e o lastreamento contábil estão nas demais abas da planilha, de cada competência/regime, nas quais foram anexados os 'prints' da conta contábil onde os valores foram lançados

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário e na petição complementar apresentada nos autos (fls. 171 a 177), retomando-se, a partir de Despacho Decisório complementar, o rito processual habitual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto